

## **LEI Nº 1.800, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre o controle e a prevenção da dengue no âmbito do Município de Naviraí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O controle e a prevenção da dengue no âmbito do Município de Naviraí obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** Aos proprietários, inquilinos, detentores da posse a qualquer título ou responsáveis, particulares ou não de imóveis, compete:

I - conservar a limpeza dos quintais e calçadas, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água, bem como a remoção de todo o mato;

II - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;

III - manter plantas aquáticas em areia umedecida, manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;

IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratados ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

V - conservar as piscinas limpas e tratadas.

VI - conservar as calhas e os ralos limpos;

VII - manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas.

VIII - remover todo o entulho oriundo de construção que possa gerar locais de acúmulo de água ou proliferação de mosquito

IX - não lançar água servida, salvo água de chuva e a utilizada para limpeza do imóvel.

X - manter a fossa, quando houver, em perfeito estado, tampada, sem vazamentos e com o suspiro protegido.

XI - não concorrer de qualquer forma, por meio de ação ou omissão, na geração de situação de risco para a proliferação de vetores de zoonoses.

**Parágrafo único** os imóveis desocupados, para locação, e não habitados por mais de quatro dias deverão ter ralos e vasos sanitários vedados de modo a impossibilitar o desenvolvimento de larvas, mosquitos e outros vetores.

**Art. 3º** Aos proprietários de lotes e terrenos baldios competem remover os entulhos ali depositados, bem como mantê-los livres de mato, lixo e objetos que sirvam como criadouros de vetores de zoonoses, aplicando-se as sanções previstas no art. 7º desta Lei.

**Art. 4º** Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive de construção, ferros-velhos, depósitos de material reciclável ou comércio similar, compete:

I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III - atender às determinações emitidas pelos Agentes de Controle de Vetores ou da Vigilância Sanitária.

IV - entregar periodicamente os pneus inservíveis no Ecoporto Municipal para que o órgão competente lhes dê a destinação legal.

V - não concorrer de qualquer forma, por meio de ação ou omissão, na geração de situação de risco para a proliferação de vetores de zoonoses.

**Art. 5º** Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis obrigados a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam habitados para que os Agentes de Controle de Vetores ou da Vigilância Sanitária possam realizar inspeção de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegyptie*, além disso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

§ 1º A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou possuidor do imóvel ou de alguém indicado por estes, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.

§ 2º A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os Agentes de Controle de Vetores ou da Vigilância Sanitária mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional.

§ 3º O simples fornecimento da chave do imóvel ao Agente de Controle de Zoonoses para a realização de inspeção, por uma das pessoas indicadas no § 1º, caracteriza autorização expressa para adentrá-lo.

§ 4º Mediante termo de devolução de chaves, esta deverá ser devolvida à imobiliária ou à construtora, pelo Agente de Controle de Vetores ou da Vigilância Sanitária, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor.

§ 5º O não acompanhamento das pessoas indicadas no parágrafo primeiro e o não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embarço a fiscalização, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**Art. 6º** As infrações a presente Lei serão apuradas pelos Agentes de Controle de Vetores ou da Vigilância Sanitária do Município, mediante vistoria no local com

notificação escrita, de tudo lavrando-se relatório circunstanciado individual de cada ocorrência.

**Art. 7º** As infrações a presente Lei serão apenadas pelos Fiscais da Vigilância Sanitária do Município, mediante auto de infração lavrado após vistoria no local ou recebimento do relatório de que trata o artigo anterior, cujas penalidades serão aplicadas conforme o processo administrativo previsto na Lei Complementar 1.111/2003, observado o seguinte:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme a gravidade da infração, a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de trinta dias, cobrada em dobro em caso de reincidência;
- III - interdição, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias;
- IV - cassação do Alvará ou Licença de qualquer espécie, provisórias ou definitivas.

**§ 1º** O não pagamento das multas no prazo previsto no inciso II deste artigo ensejará a inscrição do débito em dívida ativa e cobrança por meio de executivo fiscal nas hipóteses legais.

**§ 2º** Em caso de emergência, os prazos para cumprimento das determinações dos Agentes de Controle de Vetores e da Vigilância Sanitária será de 10 dias.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Naviraí, 28 de novembro de 2013.

**LEANDRO PERES DE MATOS**

Prefeito

**Ref.: Projeto de Lei nº 97/2013**  
**Autor: Poder Executivo Municipal**